

## **PROJETO DE LEI Nº 7.874, DE 2014**

Altera a lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança nos eventos esportivos.

**Autor:** Deputado VANDER LOUBET

**Relator:** Deputado ROBERTO GÓES

### **I - RELATÓRIO**

O objetivo deste projeto de lei é alterar a lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para atribuir às entidades de prática desportiva a responsabilidade pela contratação de agentes de segurança privada para atuar no interior dos estádios durante os eventos esportivos profissionais.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, aplicada apenas ao desporto profissional, garante ao torcedor o direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas.

O Estatuto de Defesa do Torcedor, em seu art. 14, atribui à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes referida responsabilidade pela segurança dos torcedores em eventos esportivos. Cabe a eles, dentre outras obrigações, a solicitação ao Poder

Público competente da presença de agentes públicos de segurança, dentro e fora dos locais de realização desses eventos.

O projeto de lei em análise mantém a responsabilidade pela segurança dos torcedores às entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo e a seus dirigentes, mas determina que agentes de segurança privada executem esse trabalho no interior das praças esportivas, enquanto os agentes públicos de segurança atuem nas adjacências dos recintos de realização das partidas.

Nas hipóteses de prejuízos causados a torcedores que decorram de falhas de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição respondem solidariamente com as entidades de práticas desportivas e seus dirigentes, conforme já determinado pelo art. 19 do Estatuto de Defesa do Consumidor.

Em que pese a louvável preocupação do nobre Deputado Vander Loubet, autor do projeto de lei em análise, de atribuir ao detentor do mando de jogo a responsabilidade de providenciar a segurança no interior das praças esportivas, nos mesmos moldes de quaisquer eventos privados, tais como shows musicais, peças teatrais ou sessões de cinema, entendemos que ainda não há condições de segurança adequadas para mudança de tal magnitude no desporto profissional.

Deve-se levar em consideração que as lamentáveis imagens de violência, que repercutiram mundialmente, na partida disputada entre Atlético-PR x Vasco da Gama, em dezembro de 2013, na Arena Joinville, ocorreram em contexto no qual a responsabilidade pela segurança dentro do estádio foi de uma empresa contratada pelo mandante do jogo. Na ocasião, os efetivos de segurança pública estavam fora do estádio.

Assim, ainda que a medida em análise faça sentido sob a ótica de os eventos esportivos profissionais serem caracterizados por uma atividade privada, pela ótica da segurança pública, as rivalidades entre os principais clubes de futebol brasileiro e os episódios de violência que frequentemente ocorrem nos estádios nos levam a considerar o teor do projeto de lei inadequado para o desporto brasileiro no atual momento.

A medida proposta pelo nobre Deputado Vander Loubet talvez possa, no futuro, coroar uma série de transformações culturais e uma

maior conscientização do público que participa de eventos esportivos. Hoje, porém, a realidade nos obriga a manter os efetivos de segurança pública no interior dos estádios.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.874, de 2014, do Sr. Vander Loubet.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado ROBERTO GÓES  
Relator